

LEI Nº 1.533, DE 29 DE AGOSTO DE 2003.
(Revogada pela Lei nº 3065/2018)

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1487/2002, ESTABELECE
A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CIP -
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NELSO ANTONIO DALL`AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O parágrafo primeiro do Artigo 5º, os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, da Lei Municipal nº 1487, de 31 de dezembro de 2002, que Institui no Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.."

"§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h/ mês, todos os consumidores da classe rural, os salões comunitários na zona rural, bem como todos os prédios públicos municipais."

"§ 2º.."

"§ 3º.."

"Art. 6º É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município de Nova Bassano."

"§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no "caput" deste Artigo, o responsável tributário deverá:"

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida anexa que integra a presente lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio da iluminação pública;

IV - repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento."

"§ 2º Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do caput deste Artigo, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovar:"

"I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação á fatura de consumo mensal;

"II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;"

III - que decisão judicial assim o determina."

"§ 3º O descumprimento do estabelecido pelo presente Artigo acarreta ao responsável tributário o pagamento de multa, conforme legislação tributária municipal."

"§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal."

"§ 5º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste Artigo será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência e notificação do Ente Público ao devedor, acrescido de juros de mora, multa, acréscimos e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal."

"§ 6º Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa, prevista no parágrafo anterior:"

"I - a comunicação do não pagamento efetuada pela responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional."

"**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação."

"**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia - RGE contrato para fins de execução desta Lei."

"**Art. 9º** Revogado."

Art. 2º As demais disposições contidas na Lei Municipal nº 1487/2002 e a tabela do anexo único permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e três.

NELSO ANTONIO DALL`AGNOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Maria Helena Giombelli Gabardo
Sec. Municipal de Administração

ANEXO I

(TABELA DE PERCENTUAIS POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO)
(TETO kWh)

(NOTAS EXPLICATIVAS)

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1487/2002

CLASSE	CONSUMO KW/h MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial Valor do kw/h=R\$	Até 300	3,50%
	Mais de 300 até 500	6,00%
	Mais de 500 até 1000	7,50%
	Mais de 1000	7,50%
Comercial Valor do kw/h=R\$	Até 300	3,50%
	Mais de 300 até 500	6,00%
	Mais de 500 até 1000	7,50%
	Mais de 1000	7,50%
Residencial Valor kw/h= R\$	Até 50 (isento)	
	Mais de 50 até 100	3,50%
	Mais de 100 até 150	4,00%
	Mais de 150 até 200	4,50%
	Mais de 200 até 500	5,00%
	Mais de 500	5,50%
Rural Valor kwh= R\$	Até 50 (isento)	
	Mais de 70 até 100 (isento) Mais de 100 até 200 (isento)	
	Mais de 200 até 300 (isento) Mais de 300 (isento)	
Poder Público Valor kw/h= R\$	Até 300	4,00%
	Mais de 300 até 500	4,50%
	Mais de 500 até 1000	5,00%
	Mais de 1000	5,50%

Consumo Próprio Valor kw/h	Até 300	3,50%
	Mais de 300 até 500	6,00%
	Mais de 500 até 1000	7,50%
	Mais de 1000	7.50%

Nota: Este texto não substitui o original.